

O Modelo de Regras Processuais Europeias de 2020 e o CPC/15: Entre Pontos de Convergência e Omissões em Torno da Gestão de Competência

The European Rules of Procedure and Brazilian Civil Procedure Code: Convergence Points and Silence Around Management of Jurisdiction

Gabriel Peixoto Dourado¹

¹Universidade Federal do Ceará - UFC, Brasil

Resumo

A harmonização processual é uma tendência inequívoca do direito processual comparado. O trabalho busca demonstrar similitudes entre o já vigente Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o modelo de regras europeias editadas em 2020, focando em um silêncio eloquente de ambos acerca das regras de competência, que continuam aprisionadas a um regime de legalidade estrita.

A partir da pesquisa bibliográfica, parte-se da conjectura que o mero estabelecimento de foros concorrentes não é o bastante para contribuir para o alcance da eficiência processual. A partir dessa premissa, busca-se exemplificar instrumentos que viabilizem uma gestão da competência, como a cooperação judiciária e a noção de competência adequada, que viabilizariam uma alocação ótima de competências e introduziriam a discussão sobre as regras de competência como algo necessário a consecução do processo eficiente.

Palavras-chave: harmonização processual; competência e legalidade estrita; eficiência processual

Abstract

Procedural harmonization is an unequivocal trend in comparative procedural law. The paper seeks to demonstrate similarities between the already existing Brazilian Civil Procedure Code of 2015 and the model of European rules edited in 2020, focusing on silence of both about the rules of jurisdiction, which remain imprisoned to a regime of strict legality. Based on bibliographic research, starts from the conjecture that the establishment of forum shopping is not enough to contribute to procedural efficiency. If this conjecture is confirmed, seek to exemplify instruments that make feasible a jurisdiction management, such as judicial cooperation and the notion of appropriate jurisdiction, which would make feasible an optimal allocation of jurisdiction and would introduce the discussion about the jurisdiction rules as something necessary to achieve an efficient process.

Keywords: procedural harmonization; jurisdiction and strict legality; procedural efficiency

1. Introdução

Nas duas últimas décadas, verifica-se uma tentativa de harmonização do direito processual europeu. Em 2004, houve a edição de princípios transnacionais do processo civil, que tiveram pouca aplicabilidade em razão da natureza muito genérica¹ das normas neles veiculadas.

¹ GASCÓN INCHAUSTÍ, Fernando. *Las European Rules of Civil Procedure: ¿Un punto de partida para la armonización del proceso civil?* Cuadernos de Derecho Transnacional, vol.13, n.1, março, 2021. p.279. Na nota de rodapé nº 4 do texto citado, é dito que visando atenuar o caráter genérico acentuado dos princípios transnacionais, foram editadas uma série de regras mais detalhadas visando conferir concretude ao intuito harmonizador que a legislação buscada. No entanto, tais regras nunca foram aprovadas oficialmente nem pelo American Law Institute nem pelo UNIDROIT, apesar de terem sido publicadas juntamente com os ditos princípios transnacionais.

Mais recentemente, em 2020, o *European Law Institute e o Internacional Institute for the unification of private law (Projeto ELI/UNIDROIT)* deram origem ao modelo de regras europeias de processo civil, que mantém a busca de harmonização e, com maior concretude, visa ser um guia para novos códigos processuais a serem editados, funcionando como um modelo, adaptável às peculiaridades locais e seus impactos legislativos, mas que simultaneamente busca ser plenamente operativo entre as nações que compõe o continente².

Analisando as diretrizes das regras processuais civis europeias, verifica-se a busca de um modelo processual flexível, baseado na cooperação³ e na gestão ativa dos casos, buscando uma condução proporcional dos processos, que aqui se vincula à noção de eficiência.

As balizas europeias, que buscam ser um ponto de partida para irradiar o seu conteúdo pela legislação processual de diversos códigos do continente, já estão em grande parte implantadas no Brasil a partir do Código de Processo Civil de 2015, haja vista o modelo cooperativo de processo aqui instaurado, a possibilidade de dilação de prazos processuais, a faculdade de inversão da ordem das provas a serem produzidas, as normas sobre o saneamento compartilhado do processo, a calendarização do processo e a primazia da solução de mérito, que busca em seu fim maior que o processo seja eficiente.

No entanto, apesar dessas similitudes entre as regras europeias e o que está em vigência na legislação brasileira serem evidentes, um silêncio eloquente de ambas atrai a atenção. Apesar das regras europeias nº 47 a 50 tratarem do *case management*, indo ao encontro de uma gestão ativa do procedimento a partir da gestão de casos, não há detalhamentos de flexibilização ou menor passividade no manejo das regras de jurisdição e de competência. Segundo a doutrina, que analisa tais regras do Projeto ELI/UNIDROIT, a distribuição de matérias entre os tribunais estaria fortemente condicionada pela organização judicial interna⁴.

Na organização judicial interna estrangeira e brasileira, entretanto, as regras de competência são aprisionadas por uma análise de legalidade estrita, de forma que as legislações europeias e brasileiras estariam guiadas por uma flexibilidade procedimental, exceto na matéria de competência, que continuaria regida por uma rigidez procedimental.

Sob a aparente contradição da principiologia estrangeira e nacional na seara processual e a disciplina da matéria de competência, a ideia deste trabalho é analisar se a gestão ativa do procedimento só deve começar após a definição da competência que o feito deve ser processado, ou se ela abrange essa fase.

2. O Modelo Cooperativo do Processo: Da Estruturação do Juiz como Indutor da Eficiência no Processo

A partir de discussões extremadas entre o privatismo processual, ínsito ao estado liberal, e ao publicismo inerente ao estado de bem-estar social, a visão do processo historicamente foi delineada para que seja definido um protagonista: o juiz ou as partes, o que ia ao encontro da preponderância dos princípios do dispositivo ou do inquisitivo, respectivamente, correlatos ao privatismo e ao publicismo processual a fim de articular uma divisão de trabalho entre os participantes do processo.

2 GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Recepção e transmissão de institutos processuais civis*. In Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 140, out.2006, p. 153. No artigo, há a análise da ideia do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, também com a finalidade de harmonização e que se aproxima da finalidade decorrente das regras europeias editadas em 2020. Nos comentários das próprias regras europeias é dito que em comparação com os códigos modelos é que elas permitiriam às legislações que a adotassem estabelecer prioridades de aplicação de um capítulo ou outro, não de modo irrestritamente integral, conforme as peculiaridades locais da legislação que as regras inspirariam.

3 A cooperação não era veiculada nos princípios transnacionais de processo civil, tendo sua previsão expressa advinda nas regras europeias de direito processual civil, formuladas em 2020.

4 VAN RHEE, C.H. *Case Management and co-operation in Europe: A Modern Approach to Civil Litigation* (texto inédito cedido pelo uso acadêmico na disciplina Direito Processual Comparado da UERJ), pp.1-13.

O CPC de 2015, buscando romper o binômio privatismo e publicismo como realidades estanques e inconciliáveis, estrutura o denominado modelo cooperativo de processo, a partir do qual o processo civil é vislumbrado como uma comunidade de trabalho⁵, devidamente conduzida pelo juiz a partir de seus deveres cooperativos, visando à tutela dos direitos.

A partir dessa concepção, que viabiliza a efetivação do contraditório material, o órgão julgador ultrapassa o monólogo jurisdicional em direção ao diálogo judiciário⁶, sendo incluído entre os sujeitos processuais e, por conseguinte, passando a ter deveres perante os demais atores da marcha processual, dentre os quais destacam-se: dever de esclarecimento⁷, dever de prevenção⁸ e dever de consulta⁹.

Assim, a relação jurídica processual entre partes e juízo, ou mesmo entre juízos, deve ser permeada por uma cooperação, evitando protagonismos desmedidos de quem quer que seja. O juiz no processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico ao decidir as questões processuais materiais e processuais da causa¹⁰.

Na tentativa de harmonização do direito processual europeu, observa-se um desenvolvimento da cooperação também como uma ideia política, de forma que o processo deveria ser visto sob a perspectiva da sociedade, não apenas dos litigantes, o que se coaduna com o diálogo judicial que legitima esse modelo. Sob essa premissa, o dispositivo puro foi sendo mitigado a fim de ser redesenhado pelo princípio da cooperação¹¹.

As regras europeias processuais editadas em 2020 consagram essa diretriz expressamente, visando à adoção da cooperação como instrumento de promoção da solução justa, eficiente e com a duração razoável do processo e como viabilizador de um processo proporcional de resolução de litígios¹².

2.1 A Cooperação Além do Judiciário¹³

Identificada a cooperação como eixo comum do processo judicial buscado pelo modelo de regras europeias de 2020 e pelo Código de Processo Civil de 2015, há uma especificidade daquelas frente à legislação brasileira: a cooperação impositiva além do judiciário, isto é, no *pre-action phase*¹⁴, matéria esta que não é disciplinada no Brasil.

5 MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 52.

6 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 227.

7 Dever de elucidar o teor de suas decisões, tornando-as claras para a compreensão das partes.

8 Dever de sanar vícios processuais no que for possível e não extinguir prematuramente o feito, com base na primazia da solução de mérito.

9 Dever de evitar decisões surpresas, sem prévia manifestação das partes, mesmo que versem sobre matérias de ordem pública. Para Daniel Mitidiero, o dever de consulta era inerente ao modelo participativo de processo, que não se confundiria com o cooperativo, uma vez que o conteúdo daquele estaria limitado ao dever de consulta, cf.: MITIDIERO, op. cit.: p. 100.

10 Ibidem, p. 108.

11 VAN RHEE, C.H, op. cit., pp.1-13.

12 *Model European Rules of Civil Procedure of the European Law Institute and UNIDROIT Rule 2 (General) Parties, their lawyers, and the court must co-operate to promote the fair, efficient and speedy resolution of the dispute; Rule 6 (Role of the parties and their lawyers) Parties and their lawyers must co-operate with the court to promote a proportionate dispute resolution process*

13 *Rule 5(1) Duty to promote consensual resolution and effective management do modelo europeu de regras de direito processual civil, “cooperation in the pre action stage” Before proceedings are issued, parties shall cooperate with each other in order to avoid unnecessary disputes and costs, to facilitate the early consensual resolution of their dispute and, where such a resolution is not possible, the proportionate management of future proceedings according to Rules 2-II and 47-50.*

14 A tendência de valorizar a aproximação e o entendimento dos litigantes, em nítida conduta cooperativa, já era contemplada no direito inglês na regra 36 das Civil Procedure Rules (CPR), que elenca “protocolos” que devem ser observados em determinadas matérias, como por exemplo em danos pessoais), antes da propositura da ação. Tais protocolos devem “a) estimular a troca prévia de informações sobre a perspectiva jurídica da pretensão; b) possibilitar às partes a efetivação da transação (settlement), antes mesmo do início da demanda; e c) fornecer subsídio ao juiz para uma mais eficiente condução

Na fase que antecede à provocação do Judiciário, as partes estariam obrigadas a cooperar com o objetivo de evitar litígios e custos desnecessários a fim de facilitar a resolução consensual dos conflitos à luz do sistema multiportas de acesso à justiça e, quando não possível, já propiciando uma gestão eficiente dos processos a serem ajuizados.

Neste momento, as partes podem também discutir uma calendarização dos procedimentos a serem desencadeados, estimar custos que circundem o litígio, bem como negociar acerca de eventual questão processual que envolva o caso, sem prejuízo de deliberar sobre medidas de urgência necessárias¹⁵. Nessa fase pré-processual, as partes deveriam também buscar de forma concisa esclarecer as questões de fato e de direito e, caso seja possível, identificar as provas relevantes a serem utilizadas.

Verifica-se, portanto, que há uma antecipação, com as devidas adaptações, de um saneamento do feito, em nítida espécie de certificação pré-processual¹⁶, com o intuito de viabilizar a resolução consensual, atuando como nítido filtro do acesso ao judiciário em sentido estrito, ou mesmo propiciar uma condução eficiente do processo a ser ajuizado¹⁷.

O objetivo do saneamento, disciplinado no código processual brasileiro em seu art. 357 a ocorrer quando não houve o julgamento antecipado de mérito, é organizar o processo, a partir de solução das questões processuais pendentes, delimitar as questões de fatos sobre as quais recairá a atividade probatória, delimitar questões de direito relevantes. Neste sentido, o saneamento é uma nítida técnica de gerenciamento processual, que abrange os instrumentos de organização do debate processual, de condução formal do processo e de gestão da produção probatória¹⁸, três vertentes que abrangem a inserção da cooperação prévia em análise.

A cooperação fora do judiciário, portanto, apresenta duas finalidades claras, fomentar acordos a partir de uma certificação pré-processual, bem como coibir resultados surpresas de eventual processo a ser ajuizado a partir de uma preparação mais adequada, por meio do *case case management*¹⁹.

O saneamento antecipado do processo, antes mesmo do seu ajuizamento, pode ser um interessante instrumento cooperativo para viabilizar as soluções consensuais, que se costuma chamar de “meios alternativos de resolução de conflitos” (*Alternative Dispute Resolution- ADR*), tais como a mediação, a conciliação, a arbitragem, *dispute board* e a negociação direta, sobretudo diante de litigâncias massificadas, como as que envolvem a fazenda pública.

Apesar da nomenclatura, a adoção de cada um desses meios de solução de disputas deve ser guiada pela análise de qual forma de solução é mais adequada, não meramente uma alternativa²⁰, para solução das controvérsias em análise, dando ensejo então ao sistema multiportas de solução de disputas.

do processo, quando a demanda não puder ser evitada. Neste sentido, cf.: TUCCI, José Rogério Cruz. *Direito Processual Civil: entre comparação e harmonização*. Salvador: Juspodivm, 2021, p.220

15 Ibidem, p.220

16 A Recomendação nº 76, de 8 de setembro de 2020, *soft law processual*, dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário, buscando definir o grupo titular do direito coletivo, a representatividade adequada deste, as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo e a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada que inviabilizasse o prosseguimento do feito. Acerca do tema, cf.: TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. *A certificação coletiva: organizando as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2020. Externando acerca a atuação do CNJ como indutor de conduta a partir do *soft law processual*, cf.: DIDIER JR, Fredie.; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Salvador: Juspodivm, 2022.

17 A regra 5(2) do modelo europeu afere a proporcionalidade que o processo busca a partir dos mecanismos utilizados de gestão processual e da administração da justiça.

18 BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

19 Elencando o case management como instrumento de melhora para evitar decisões surpresas decorrente de uma preparação inadequada do processo, cf.: NYLUND, Anna, op.cit., 2019.

20 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil*. In: Revista ANNEP de Direito Processual. Vol.I, Janeiro-Junho, p.140.

O sistema multiportas (“*Multi-Door Courthouse*”), portanto, é uma metáfora de Frank Sander referente ao reconhecimento dos amplos meios adequados de resolução de conflitos, como se no átrio do fórum existisse várias portas cujo acesso do jurisdicionado ocorreria conforme adequação as peculiaridades do problema apresentado, o que permite a análise da eficiência da via de solução de controvérsias a ser adotada.

Há de se compreender, entretanto, que a adoção da cooperação “pré-judiciário”, a partir de uma certificação pré-processual como instrumento de gestão processual, mesmo nos casos em que o acordo não for cabível, culmina em comunicar os ambientes de solução consensual e de litigância contenciosa, cuja internalização de que aquela veicula vencidos e vencedores busca se desmistificar cotidianamente a fim de buscar maior adesão a tais meios no cenário brasileiro.

Sob a ideia de que os métodos de solução consensual devem operar em um ambiente distinto e autônomo do litigioso, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 166, prevê que a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Dentre esses princípios, destaca-se a confidencialidade que se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, como previsto no §1º do art. 166 do CPC/15.

A condução eficiente vislumbrada a partir da adoção da cooperação fora do judiciário, apesar de ser utilizada como um filtro ao acesso do judiciário, tende a violar o referido princípio expressamente veiculado no Brasil, de forma que a condução do feito pelo juiz em um ambiente litigioso não pode ser guiada pelo teor de informações obtidas a partir de um saneamento pré-processual, como é buscada pelas regras europeias, sob pena de violação do princípio da confidencialidade²¹.

3. O Modelo Gerencial de Processo: Case Management nas Regras Europeias e Exemplos no Brasil

A eficiência é a interface moderna entre a administração judiciária e o exercício da jurisdição. Na perspectiva de ser um dos instrumentos de densificação desse liame, insere-se o *case management*, que representa a adoção de uma conduta gerencial do juiz, buscando uma gestão mais proativa no alcance de celeridade e dos resultados satisfatórios da jurisdição, proporcionando um maior equilíbrio, lealdade e cooperação na relação processual.

Na doutrina brasileira²², é difundido que a gênese do *case management* teria ocorrido nas décadas de 70 nos Estados Unidos, com o Judicial Case Management²³, tendo a partir desse marco se difundido nos demais ordenamentos, com especial destaque na reforma *Woolf* ocorrida na Inglaterra e no País de Gales em 1999, que deram origem as *Civil Procedure Rules (CPR)*, que marcaram a ampliação dos poderes do juiz no gerenciamento do processo. No entanto, a ideia de atribuição de poderes ao julgador para melhor gerenciamento processual já pode ser verificada ainda no Código Processual Civil austríaco, de Franz Klein²⁴.

21 Nesse sentido, CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case management no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual. Vol.1. No.2. Art.24, 2020, pp.13-27.*

22 Ibidem, pp.14.

23 Sobre o assunto, destacam-se os estudos de Judith Resnik que dividia o gerenciamento judicial no *pretrial* e no *post-trial*. O *pretrial* indicaria adaptações procedimentais dos julgadores em razão do acúmulo de trabalho, ao passo que o *post-trial* estaria voltado para uma demanda de efetividade das decisões a serem tomadas, cf. RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. Harvard Law Review, v. 96, n. 2, p. 374-448, Dec. 1982. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72827116.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021

24 VAN RHEE, C.H. Civil Litigation in Twentieth Century Europe. *Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis*, v. 75, p. 307-319, 2007. Complementando essa anterioridade secular do *case management*, Tatiana Machado Alves faz alusão que o Código de Processo Civil francês de 1976 também continha ideias semelhantes, que influenciaram as reformas norte-americana e francesas no século XX, cf. ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento Processual: um olhar sobre o direito estrangeiro*. Salvador: Juspodivm, 2019, p.103.

Essa breve evolução histórica serve-nos para ilustrar, que juntamente com a cooperação já abordada, o *case management* é um dos eixos sobre os quais orbita o direito processual civil na Europa²⁵. No modelo de regras processuais europeias, o conteúdo é disciplinado nas regras 47 a 50, sob as seguintes diretrizes: i) apresentação de pedidos claros tão cedo quanto possível para o quanto antes ser verificado o exato objeto do processo; ii) incentivo à adoção de soluções alternativas e de contratualização do processo; iii) calendarização do processo; iv) deliberação de uma audiência de gestão de casos.

Sob essas premissas, Nylund²⁶ classifica o *case management* em três vertentes: a) gerencial, relativo à organização do trabalho, o que incluiria também a verificação do juiz adequado para processar e julgar certo processo; ii) processual, relativo a medidas que busquem uma duração razoável do processo a partir de uma adaptação procedimental; c) substancial, o que é vislumbrado na dita audiência de gestão de casos, que os pontos controvertidos são delineados pela parte e pelo juiz.

No direito brasileiro, como destacado pela própria autora norueguesa citada em tom exemplificativo, o artigo 357 que discorre sobre o saneamento processual regula em detalhes a dimensão processual do *case management*. Sob o aspecto substancial, destacado acima, verifica-se que o saneamento compartilhado, previsto no art.357, §3º do CPC, já densifica a dimensão substancial do *case management*, nos casos em que houver complexidade em matéria de fato ou de direito, hipótese em que o saneamento será feito em cooperação entre as partes e o juízo.

No âmbito gerencial, por sua vez, percebe-se que há uma atuação nos tribunais no exercício da Administração Judiciária em sentido estrito como manejo de servidores administrativos, estabelecimento de forças tarefas sob uma perspectiva quantitativa da competência, mas ainda é lacônico, seja nas regras europeias ou no direito brasileiro, o gerenciamento processual qualitativo em matéria de competência.

4. Jurisdição e Competência

É comum a menção que todos os órgãos jurisdicionais possuem jurisdição, cuja divisão de exercício seria realizada pelos ditames da competência, o que fez que classicamente a competência fosse definida como “a medida da jurisdição”²⁷, como se a distinção entre esses dois conceitos fosse meramente quantitativa.

Se assim o fosse, o juiz absolutamente incompetente não estaria investido de jurisdição²⁸, uma vez que não haveria como mensurar qual seria o *quantum de* competência diante um vazio. Diante desse exemplo, verifica-se que a diferença entre os conceitos é qualitativa, estando correlacionada a noção dos limites fixados para o exercício do poder jurisdicional²⁹.

Assim, as normas de atribuição de competência correspondem um conceito inerente a teoria geral do direito, que se densificaria no âmbito administrativo e jurisdicional, que é o nosso objeto, representando, concomitantemente, uma autorização e um limite ao exercício do poder³⁰.

25 Neste sentido, cf.: VAN RHEE, Introduction. In. History of European Civil Procedure. (Ed) *European Traditions in Civil Procedure*. Antwerpen: Intersentia, 2005, p.21.

26 NYLUND, Anna. *Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice*. Revista de Processo. Vol. 292/2019, p. 377 – 395. Jun /2019

27 LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.; MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1974.

28 MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil. tomo I*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, p.413-415. O Código de Processo Civil de 2015, sob a égide da flexibilização e da eficiência, adota como máxima o aproveitamento dos atos do juiz incompetente, inclusive decisórios, salvo decisão judicial em contrário (*translatio iudicis*), vide art. 64,§4º do CPC/15.

29 CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.129.

30 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e Competência*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. p.22.

4.1 A Rigidez em Matéria de Competência: A Tipicidade e a Indisponibilidade da Competência como Alicerces de uma Contradição com a Flexibilidade Procedimental

O silêncio das regras europeias e brasileiras em torno da competência no sentido de estabelecer que esta fase processual também seja guiada pela flexibilidade encontra explicação em dois princípios relacionados à distribuição da competência: a tipicidade e a indisponibilidade³¹, sob a ilusão de que o rigor formal asseguraria por si só a segurança jurídica³², desconsiderando a impossibilidade evidente do legislador em antever todas as circunstâncias e facetas que devem nortear as competências jurisdicionais.

A tipicidade ou a prescrição normativa estabelece a vinculação à predefinição constitucional para avaliar a autorização de exercício da competência, ao passo que a indisponibilidade vedaria a sua delegação a órgão distinto do estabelecido na Constituição.

Sob essas premissas, concretiza-se no código processual brasileiro a *perpetuatio jurisdictionis*, salientando que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, nos moldes do art. 43 do Código de Processo Civil brasileiro.

Sob o viés da eficiência, é necessário uma interpretação conforme à constituição, relacionada à *perpetuatio jurisdictionis* a fim de que a definição apriorística da competência não seja vista como um fim em si mesma, o que já vem sendo feito por força legislativa na execução itinerante, estabelecida pelo art. 516, § único do CPC brasileiro, que permite que o exequente opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, independente do foro em que o título executivo tenha sido constituído.

Apesar desses temperamentos, a rigidez procedimental resta bastante difundida em matéria de competência, de forma que eventuais modificações ou compartilhamento de competências, hipoteticamente, estaria vedada em razão a adstrição ao princípio do juiz natural.

4.2 Premissas a serem (Re)Visitadas em Prol da Flexibilização da Competência

4.2.1 Da garantia do juízo natural

A observância do juízo natural conduz a uma estruturação rígida da competência jurisdicional a fim de estabelecer uma estática definição abstrata de quem terá atribuição legal para processar determinado tipo de causa a partir de um juízo de legalidade estrita.

Em que pese a concepção tradicional do juízo natural como proteção frente ao arbítrio estatal na prestação jurisdicional ser mantida inalterada no texto constitucional, percebe-se que a realidade dos tribunais pátrios não é tão rígida quanto à tutela dos vetores decorrentes desses princípios.

Nos códigos processuais penal e civil, por exemplo, visualiza-se diversas atribuições discricionárias de competência, como o desaforamento, a escolha dos juízes para decidir medidas urgentes em conflitos de competência ou mesmo a reunião ou a separação de processos por pretensa prejudicialidade, sem que haja a conexão formal nem regras abstratas fixando a competência nessas hipóteses.

Na seara administrativa, é comum a estipulação de forças tarefas, mutirões judiciários, redistribuição de processos quando da criação de vara especializada em detrimento da perpetuação da jurisdição ou mesmo a atuação de juízes convocados em vários tribunais de forma casuística, mais uma vez sem critérios invariáveis prévios.

31 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002, p.542.

32 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental- um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, pp.101-102.

A aplicação de tais normas nunca foram reprimidas por qualquer órgão julgante, a ponto de ser aceito o julgamento de tribunais mesmo que majoritariamente formados por juízes convocados³³.

Assim, percebe-se que a própria administração judiciária, por força de lei, já viabiliza diversos juízes *post factum* em prol da eficiência³⁴, o que infirma diariamente a garantia constitucional inerente ao juiz natural como foi concebida³⁵.

Cabral³⁶ propõe uma resignificação do juízo natural, admitindo juízes *post facto*, mas que atendem a três requisitos básicos: i) objetividade; ii) impessoalidade; iii) invariância.

A objetividade busca definir o juízo a partir de aspectos do litígio e elementos de cada processo, buscando uma alocação ótima de recursos judiciários, vedando considerações meramente subjetivas para tal definição. Destaca-se que a objetividade não é reduzida a uma distribuição de processos aleatórios mediante sorteio, podendo haver critérios técnicos prévios que já estabeleçam quem será o juiz responsável pelo processamento e julgamento da causa³⁷.

A impessoalidade consolida uma regra geral de conduta estatal, positivada inclusive no art. 37 da Constituição Federal, que busca evitar direcionamentos da competência para garantir vantagens a uma ou outra pessoa, indo ao encontro do conceito clássico do juízo natural como freio ao arbítrio estatal.

Por fim, a invariância visa generalizar as regras de competências diante de situações fáticas semelhantes seja no aspecto legal ou administrativo, apenas não se aplicando diante de competências definidas em negócios jurídicos processuais.

4.2.2 Competência adequada

A competência adequada, guiada pelo devido processo legal, é um “pensar proporcional sobre as regras de competência”³⁸, ultrapassando a ideia que esta deve ser definida tão somente a partir de uma legalidade estrita, buscando interpretar as normas de competência a partir de uma facilitação do acesso à justiça, do exercício do direito de defesa e da consecução da eficiência jurisdicional. A ideia de proporcionalidade, embora mencionada diversas vezes nas regras europeias de processo civil, não guardarão coerência na análise da competência jurisdicional, uma vez que a ausência de qualquer ponderação entre acesso à justiça e devido processo legal, impediria a flexibilização.

Sob essa perspectiva, Didier Jr.³⁹ alude que um processo devido é aquele que se desenvolve perante um juízo natural adequadamente competente⁴⁰. Assim, sob a regra da *Kompetenz-kompetenz*,

33 STJ, HC 109.456, Rel. Min. Jane Silva, Terceira Seção, j. 25/03/2009, DJe 20/10/2009, p. 1.

34 A eficiência não é resumida nesse ponto a sua aceção quantitativa, correlacionada com a economia processual, abrangendo um viés qualitativo inerente a própria qualidade da prestação jurisdicional a fim de atuar como fundamento e limite das adequações procedimentais necessárias a perquirir tal norma fundamental. Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 233, ano 39, p. 65-84, jul. 2014, p. 70

35 É o caso da Central de Cumprimento de Julgados (CCJ), criada para aglutinação de processos em fase de execução em trâmite na justiça federal, notadamente demandas coletivas ou de viés repetitivo, instituída pela Resolução nº 10053826/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

36 CABRAL, Antônio do Passo, *op.cit.*, p. 259.

37 Ibidem, pp. 259 e ss.. Antônio do Passo, a fim de não reduzir a objetividade a uma distribuição aleatória, cita experiências estrangeiras como a da Holanda, em que os critérios são objetivos, mas baseados, preliminarmente, no tipo do processo, na especialização e na expertise dos juízes para, só após ultrapassados tais critérios, cogitar-se a aleatoriedade.

38 HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 110.

39 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 209.

40 No Conflito de Competência nº 144.922-MG, que versava sobre a definição de foro para processar os feitos decorrentes do rompimento da barragem da cidade de Mariana, o Superior Tribunal de Justiça julgou a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte como o foro mais adequado para os processos tramitarem a fim de evitar decisões múltiplas e contraditórias acerca do tema (STJ, *CC 144.922-MG*, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016, p. 1).

o próprio órgão julgador pode aferir sob a premissa de se perquirir uma “melhor jurisdição” que não é o juízo mais adequado para o litígio, seja pela razão dos fatos debatidos, quanto diante de exercício abusivo de escolha de foro pelo réu⁴¹.

A competência adequada, guiada pelo devido processo legal, é um “pensar proporcional sobre as regras de competência”⁴², ultrapassando a ideia que esta deve ser definida tão somente a partir de uma legalidade estrita, buscando interpretar as normas de competência a partir de uma facilitação do acesso à justiça, do exercício do direito de defesa e da consecução da eficiência jurisdicional,

Normalmente, a ideia da *kompetenz-kompetenz* presume que a competência de um juízo necessariamente exclui a do outro. Tal lógica é derogada a partir da cooperação judiciária nacional que admite um compartilhamento de competências, reforçando a ideia de que a competência deve ser definida *ad actum*⁴³, não por todo o processo, a fim de consolidar em cada momento processual as diretrizes que circundam a competência adequada. Essa perspectiva de definir quem julgaria melhor cada ato do processo, não ele do início ao fim, aproximaria-se da noção de competência como legitimidade, pertinência subjetiva correlacional, transitiva, em relação a certo ato do processo, não podendo ser generalizada, o que a distanciaria do conceito de capacidade.

5. Competências e Gestão Judicial: Um Redesenhar Necessário a Partir da Eficiência

A gestão judiciária brasileira, que abrange desde a gestão da estrutura dos tribunais (*court management*) até a gestão processual (*case management*) e a própria gestão das decisões⁴⁴, ainda visualiza as varas e/ou tribunais em uma perspectiva estanque e não interconectada, como se o diálogo judicial, mesmo em órgãos singulares, violasse a própria autonomia do órgão julgador.

O CPC atual em seu artigo 8º, por meio de uma cláusula geral, requer que a referida gestão seja conduzida em prol da eficiência, o que só se tornaria possível diante de uma flexibilização procedimental, inclusive em matéria de competência, mas também interinstitucional, de forma que cada ramo da justiça encontre meios de se autovincular processualmente a partir de uma efetiva cooperação judiciária nacional.

A gestão de competência busca inserir essa etapa processual na busca pela eficiência, a fim de sanar a contradição entre a rigidez que ainda a caracteriza e a flexibilidade que se busca como diretriz processual. Assim, foge-se de uma lógica meramente quantitativa na fixação de competência, enfatizando-a do ponto de vista qualitativo⁴⁵, uma vez que a alocação finalística de competências sob a ótica de funcionalidade e flexibilidade poderá se adequar mais às características do direito material demandado em juízo ou das circunstâncias das partes em litígio.

Nessa perspectiva, visando vislumbrar como os dois vetores das regras europeias: gerenciamento judiciário e cooperação podem auxiliar na gestão da competência no direito brasileiro, usar-se-á um dos grandes *players* do direito brasileiro: a União.

5.1 A Competência Concorrente: A Análise do Art. 109, §2º da CF.

41 Neste sentido, mecanismos de controle da escolha do foro que a demanda tramitará pelo autor (*fórum shopping*) e o exercício abusivo desse direito (*fórum non conveniens*), inicialmente adstritos ao Direito Internacional, ganham relevo no direito interno, cf.: BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista de Processo, v.219, p.13-42, 2013.

42 HARTMANN, Guilherme Kronemberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 110.

43 Ibidem, p.365-370.

44 MATOS, José Igreja *et al.* *Manual de gestão judicial*. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 9-15.

45 CABRAL, Antônio. *New trends and perspectives on case management: proposals on contract procedure and case assignment management*. Peking University Law Journal, vol. 6, n.1, 2018, pp.26-27.

A competência concorrente jurisdicional é verificada quando mais de um órgão tem autorização para atuar sobre a mesma matéria⁴⁶. Como exemplo, o art.109, §2º da Constituição Federal brasileira dispõe que as demandas em face da União poderão ser ajuizadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que ocorreu o ato ou fato, naquela onde esteja localizada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal, estabelecendo foros concorrentes para o ajuizamento de demandas contra a União⁴⁷.

A competência concorrente, apesar de plural, só pode ser exercida isoladamente de forma exclusiva⁴⁸, desta forma distancia-se da noção de competência adequada implicando, no exemplo acima, em uma irrestrita territorialidade (lugar do ato, domicílio do autor) ou em uma adesão expressiva ao foro do Distrito Federal do início ao fim do processo, sem que haja nenhuma comunicação entre eles após o ajuizamento da demanda. Assim, resta evidenciado que a mera multiplicidade de foros não implica em qualquer gerenciamento de competência em prol de um processo eficiente.

O acúmulo de processos em um dos foros estabelecidos, decorrente de uma legítima escolha das partes (*forum shopping*), foi tido até os dias atuais como situação posta, ante os paradigmas já delineados da tipicidade e de sua indisponibilidade na análise da competência judicial, de forma que a análise de qual juízo seria competente para processar a demanda recairia em um silogístico exame de legalidade estrita, sem que a busca pela alocação ótima de competências seja inserida nesse pensar.

O dispositivo constitucional que estabelece os foros concorrentes nas demandas movidas em face da União fora estabelecido sob uma incipiente estruturação da Justiça Federal, sendo um inequívoco mecanismo de acesso à justiça dos cidadãos perante a fazenda pública, acarretando evidente compensação sistêmica em face das prerrogativas que esta possui em juízo.

Hoje, após mais de 32 anos de vigência da Constituição Federal, verifica-se que a União tem representação judicial e extrajudicial em todos os estados brasileiros, bem como a instalação de varas da Justiça Federal também correu na integralidade das capitais dos estados-membros, inclusive abrangendo interiores mais populosos.

Apesar disso, o intercâmbio de atuação entre os concorrentes foros nas demandas ajuizadas em face da União não são alvo de discussão, permanecendo penumbrado pelo dogma de inequívoco instrumento de acesso à justiça.

Além disso, o processo eletrônico é uma realidade inequívoca, intensificada por iniciativas administrativas e legislativas durante a pandemia, o que transmuta o foco do acesso ao judiciário da territorialidade do foro para o acesso aos meios tecnológicos que viabilizem o desencadear do processo digital. Sob esse paradigma, a Administração Judiciária instituiu via Resolução do CNJ nº 378/2021, o Juízo Digital.

5.2. O Arranjo Combinatório entre Foros Concorrentes: A Cooperação Judiciária Nacional

O artigo 67 do CPC estabelece um dever recíproco de cooperação, entre os magistrados e servidores, que pode ser executado por auxílio direto, por reunião de processos ou até mesmo pelos ditos atos concertados entre os juízes cooperantes.

A cooperação judiciária busca consolidar uma funcionalização do processo, a partir do exercício combinado de competências, aglutinando o exercício da jurisdição e a administração judiciária em prol da eficiência na prestação jurisdicional⁴⁹.

46 CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil brasileiro*. Juspodivm: 2020, p.119.

47 A concorrência entre os foros foi estendida também para as autarquias federais, a partir de uma interpretação de competência jurisdicional implícita advinda do texto do art. 109, §2º da CF. STF. RE 627709, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014.

48 PINHO, José Cândido. *Breve ensaio sobre a competência hierárquica*. Coimbra: Almedina, 2000, p.58.

49 CAMPOS, Maria Gabriela, *op. cit.*, p. 74-75.

A cooperação passa desde mero intercâmbio de informações até o partilhamento do momento decisório à luz da competência adequada. Os órgãos julgadores deixam de ser visualizados como órgãos com comunicação rarefeita e presos aos conceitos de territorialidade e de exclusividade, passando a exercer um combinado de competências em prol da eficiência, ante ser plenamente possível a cooperação judiciária entre diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Dentre possíveis atos de cooperação, com base legal estatuída no artigo 69 do CPC, que podem ser adotados, também pode-se citar a prática negociada entre juízos de intimação/citação conjunta a determinados litigantes habituais, tornando despiendo a adoção de carta precatória. No âmbito probatório, deve-se observar a superação do instituto pouco eficaz da prova emprestada⁵⁰ e da repetição de atos⁵¹ em direção a uma produção conjunta e unificada de provas em feitos individuais e coletivos que tenham conexão probatória, de forma que respeitado o contraditório a prova pertença a todos eles simultaneamente.

No caso de foros concorrentes, a cooperação viabiliza que demandas em face da União, por exemplo, que pode ser demandada em qualquer foro dentre os descritos no art. 109, §2º da Constituição Federal, não esteja refém de uma condução ineficiente simplesmente pela competência jurisdicional a que está submetida, sob a ideia de que competência concorrente é, por natureza, excludente após a sua escolha.

No Brasil, por exemplo, demandas aduaneiras são costumeiramente processadas no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, havendo várias deliberações prévias em torno da matéria. Em razão dos foros concorrentes, diversos juízos que não trabalham em seu acervo com demandas congêneres estão sujeitos a trabalhar com a referida matéria tão específica.

A partir da cooperação judiciária nacional, que por essência é atípica, derogando o dogma da tipicidade, o juiz é posto como gestor da sua própria competência, o que no caso viabilizaria a divisão do momento decisório, o que permitiria que fosse estabelecido que após o ajuizamento as demandas aduaneiras houvesse uma colaboração com o TRF da 4ª Região em razão de sua inequívoca *expertise* na matéria, compatibilizando a organização judicial com a busca da eficiência.

Assim, a densificação da cooperação judiciária nacional superará o dogma de que a competência concorrente, uma vez escolhida pelo autor, funcionaria nos mesmos moldes da competência exclusiva, permitindo que a multiplicidade de foros seja o campo fértil de aferir a atuação não só inicial de cada um, mas *ad actum*, conforme a especialização que cada um conserva.

5.3. A Resolução Nº 349/2020 Do CNJ: Os Centros de Inteligências do Poder Judiciário

A resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a criação dos centros de inteligência do poder judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas no Poder Judiciário brasileiro, situação que se adequa bastante aos foros concorrentes que à União é processada.

Os referidos centros de inteligência buscarão prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas a partir da busca de identificação das causas geradoras do litígio, visando promover a autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa. Tal cenário demonstra uma incipiente adoção da

50 Alexandre Freitas Câmara exemplifica tal situação de cooperação probatória em um caso de acidente entre dois ônibus, com vários feridos. A produção cooperada da prova admitiria que uma testemunha prestasse depoimento uma única vez para todos os envolvidos no caso, tornando desnecessária que ela comparecesse diversas vezes ao juízo para prestar as mesmas informações. In CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58-59).

51 Em processos que envolvam a responsabilidade subsidiária do Poder Público em terceirizações, os prepostos que representam as secretarias estatais fiscalizadoras dos contratos prestam depoimento centenas, quiçá milhares de vezes, para responder as mesmas perguntas, como aconteceu a contratação e a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas de determinada empresa. A produção unificada da prova permitiria que todos esses feitos fossem aglutinados e as perguntas e respostas fossem, à luz do contraditório, uma única vez consolidadas, evitando a repetição indevida de atos processuais e contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional.

cooperação além do judiciário, mesmo que advinda deste, em paralelo inequívoco com o regramento já analisado do modelo das regras europeias de processo civil, que demandaria em nossa visão a previsão de maior representação das partes envolvidas nesse litígio, uma vez que estas não compõem os ditos centros de inteligência.

A resolução está guiada por identificar causas e consequências das demandas repetitivas, buscando padronizar o seu processamento em todas as instâncias e graus de jurisdição, mas permanece silente em relação à gestão de competência em demandas de massa.

Os centros de inteligência poderiam também ser um eixo indutor de funcionalização da competência, identificando previamente a especialização e a expertise dos variados juízos que a União é constantemente demandada. Isso permitiria um aperfeiçoamento da cooperação judiciária possa, de fato, ser efetivada “por quem decide melhor” dentre os foros concorrentes, caso o intuito inicial de estímulo às soluções multiportas não seja adequada ou reste inviabilizada para o caso sub judice.

6. Considerações Finais

Diante do exposto, podemos inferir que:

A cooperação e o gerenciamento de casos são eixos vetores do modelo de regras processuais civis europeias e do Código de Processo Civil brasileiro vigente.

Ambas as legislações buscam estabelecer um procedimento flexível em prol de uma condução proporcional do feito, isto é, eficiente.

Apesar disso, verifica-se que há um silêncio dúplice em torno da possibilidade de gestão processual em matéria de competência, uma vez que o modelo de regras processuais europeias reputa tal matéria a ser elencada de acordo com as especificidades locais. No entanto, nas legislações nacionais, como a brasileira, ainda os princípios da tipicidade e da indisponibilidade de competência fomentam uma rigidez procedimental em matéria de competência.

A rigidez procedimental em matéria de competência não é compatível com a diretriz de flexibilidade inerente a ambas as legislações.

O mero estabelecimento de foros concorrentes não contribui, por si só, para a gestão de competência, uma vez que após a sua definição os foros alternativos são interpretados como realidades estanques e incomunicáveis.

A partir da análise dos foros concorrentes estabelecidos nas demandas em face da União, aferiu-se não ser possível prescindir da gestão da competência, visando, a partir de uma alocação ótima desta, atingir a eficiência processual, que pode ser viabilizada pela busca de uma funcionalização da competência em direção a *expertise* de cada juízo.

A movimentação em prol da expertise pode ser viabilizada pela cooperação judiciária nacional, que poderia ser alicerçada a partir de uma atuação prévia dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, instituídos pela Resolução nº 349/2020 do CNJ, identificando “quem pode decidir melhor” as matérias repetitivas e estratégicas.

7. Referências

ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento Processual: um olhar sobre o direito estrangeiro*. Salvador: Juspodivm, 2019

BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista de Processo, v.219, p.13-42, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao art. 357. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord) *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

- CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e Eficiência Processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021
- . *New trends and perspectives on case management: proposals on contract procedure and case assignment management*. Peking University Law Journal, vol. 6, n.1, 2018
- CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Juspodivm: 2020
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002
- CABRAL, Tricia Navarro Xavier. *Case management no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual. Vol.1. No.2. Art.24, 2020*
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil*. In: Revista ANNEP de Direito Processual. Vol.1, Janeiro-Junho, p.140.
- . *A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 233, ano 39, p. 65-84.
- . *Jurisdição e Competência*. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1
- GASCÓN INCHAUSTÍ, Fernando. *Las European Rules of Civil Procedure: ¿Un punto de partida para la armonización del proceso civil?* Cuadernos de Derecho Transnacional, vol.13, n.1, março, 2021
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental- um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. *Recepção e transmissão de institutos processuais civis*. In Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 140, out.2006, p.143-154.
- HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Controle da competência adequada no processo civil*. 2018.Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 1974
- MATOS, José Igreja *et al*. *Manual de gestão judicial*. Coimbra: Almedina, 2015.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NYLUND, Anna. *Case management in a comparative perspective: regulation, principles and practice*. Revista de Processo. Vol. 292/2019, p. 377 – 395. Jun /2019
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RESNIK, Judith. *Managerial Judges*. Harvard Law Review, v. 96, n. 2, p. 374-448, Dec. 1982. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/72827116.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021
- TUCCI, José Rogério Cruz. *Direito Processual Civil: entre comparação e harmonização*. Salvador: Juspodivm, 2021
- VAN RHEE, C.H. *Case Management and co-operation in Europe: A Modern Approach to Civil Litigation*(texto inédito cedido pelo uso acadêmico na disciplina Direito Processual Comparado da UERJ)
- . Introduction. In. History of European Civil Procedure. (Ed) *European Traditions in Civil Procedure*. Antwerpen: Intersentia, 2005
- . Litigation in Twentieth Century Europe. *Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis*, v. 75, p. 307-319, 2007